



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 14/2012

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Decisão do **Recurso Especial n. 1329088/RS**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e recorrido Eduardo Almansa Jacob, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERDA OU NÃO DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DJe 14.11.2012).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1311408/RN**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Manoel Nunes de Oliveira e recorrido Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES. TERMO FINAL. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DJe 14.11.2012).

3) Decisão dos **Embargos de Declaração do Agravo em Recurso Especial n. 1311408/RN**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como embargante Hebe Lopes Simon e embargado Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

EDCL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO. AÇÃO

INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MP/RS. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO RECURSO AO RITO DO ART. 543-C COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (DJe 13.11.2012).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1300693/RS**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido Cristian Mariano de Lopes Martins, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 3,8 KG DE MACONHA. AUMENTO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI. Nº 11.343/06. QUANTIDADE DA DROGA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I - A diretriz imposta pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a saber, preponderância da natureza e quantidade da droga, deve ser observada tanto para fins de aumento da pena-base, como para a aplicação da causa de diminuição de pena de que trata o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. II - Não se trata de violação ao princípio do ne bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. III - Recurso especial provido (DJe 9.11.2012).

5) Decisão do **Recurso Especial n. 1230957/RS**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Fazenda Nacional e recorrido Hidro Jet Equipamentos, nos seguintes termos:

A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais "versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias". No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões: 1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social. 2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade. Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ. Assim, determino: [...] 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito (DJe 13.11.2012).

6) Decisão do **Recurso Especial n. 1353016/AL**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrentes François da Silva e outros e recorrida União, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por François da Silva e outros em


demanda na qual se discute a percepção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE pelos Advogados da União entre o período de vigência da Medida Provisória n. 2.048-26, de 29.6.2000, e da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6.9.2001. [...] Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências: [...] b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008 (DJe 16.11.2012).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1349029/RS**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e recorrida União, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Trata-se de recurso especial de iniciativa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em demanda na qual se discute o arbitramento de honorários advocatícios na execução, independentemente da oposição de embargos à execução. [...] Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ), adotando-se as seguintes providências: [...] b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008 (DJe 8.11.2012).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1348679/MG**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Osvaldo Mafaldo e recorrido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, nos seguintes termos:

As matérias jurídicas debatidas neste feito encontram repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foram apreciadas sob o rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Recurso Especial como representativo da controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Considerando a necessidade de abranger maior diversidade de fundamentos relativos à presente matéria e conforme facultado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, admito também sob o mesmo rito o REsp 1.351.329/MG, conforme decisão que profiro nesta mesma data naqueles autos. Determino: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "a possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito de contribuição considerada indevida, independentemente da utilização ou da colocação à disposição do serviço de saúde a que se destinou a instituição do tributo". [...] f) a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre as matérias, distribuídos a este Relator (DJe 12.11.2012).



9) **Decisão do Recurso Especial n. 1351329/MG**, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Eurides da Rocha Porto e recorridos Estado de Minas Gerais e outro, nos seguintes termos:

As matérias jurídicas debatidas neste feito encontram repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foram apreciadas sob o rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Recurso Especial como representativo da controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Considerando a necessidade de abranger maior diversidade de fundamentos relativos à presente matéria e conforme facultado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, admito também sob o mesmo rito o REsp 1.348.679/MG, conforme decisão que profiro nesta mesma data naqueles autos. Determino: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "a possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito de contribuição considerada indevida, independentemente da utilização ou da colocação à disposição do serviço de saúde a que se destinou a instituição do tributo". [...] f) a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre as matérias, distribuídos a este Relator (DJe 12.11.2012).

10) **Decisão do Recurso Especial n. 1072520/SC**, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido Z. L., nos seguintes termos:


PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. Recurso especial provido (DJe 7.11.2012).

11) **Decisão do Recurso Especial n. 1353384/RS**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Nilza Leal Vianna e recorridos Estado do Rio Grande do Sul e outro, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. STJ N. 8/2008 (DJe 16.11.2012).

12) **Decisão do Recurso Especial n. 1349363/SP**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Fazenda Nacional e recorridos Serraria Flor da Mantiqueira Ltda. – Microempresa e outro, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.



RESPOSTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. DOCUMENTOS SIGILOSOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM "PASTA PRÓPRIA" FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC (DJe 16.11.2012).

13) Decisão do **Recurso Especial n. 1347135/SC**, proferida pela Relatora Ministra Marilza Maynard, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorridos J. A. e outro, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE. - A apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (179,10kg de maconha.) evidencia, por raciocínio lógico-dedutivo, que se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa, o que impede a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. - Falta de interesse recursal quanto a um dos recorridos, pois a causa de diminuição não foi reconhecida em seu benefício. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a minorante (DJe 20.11.2012).

14) Decisão do **Recurso Especial n. 1330596/SP**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorridos Adriana de França e Silva e outro, nos seguintes termos:

A irrisignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o autor postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. A questão de direito apresentada se amolda inicialmente ao que dispõem os artigos 543-C do CPC e 2º, § 1º, da Resolução STJ n. 8/2008, razão pela qual recebo o recurso especial como representativo da controvérsia. Adotem-se as seguintes providências: [...] c) Suspendam-se os julgamentos dos recursos que tratem da mesma controvérsia, conforme determina o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008 (DJe 27.11.2012).

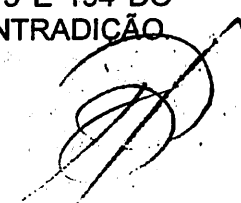
15) Decisão do **Recurso Especial n. 960239/SC**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que figuram como recorrente Madeiras Salamoni Ltda. e recorrida Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO, PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL, À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS QUANTO À QUESTÃO ACESSÓRIA RELATIVA AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO

PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS (REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011); COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente recurso foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, para definir a questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito. 2. Apreciando o recurso, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Apelo Nobre, apenas para declarar que, quanto à prescrição, o princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. No mais, decidiu pela inaplicabilidade do Código Civil (art. 354) à compensação tributária. 3. Assim, em juízo de retratação, aprecia-se apenas a questão da prescrição, mantendo-se integralmente o acórdão na parte em que decidiu pela inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil à compensação tributária. 4. A Lei Tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade; o art. 4o. da LC 118/05 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 566.621-RS), por isso que o seu art. 3o. não há de ter aplicação a situações pretéritas; assim, a implantação de novo prazo prescricional (5 anos), para a repetição de indébito, nos tributos sujeitos a homologação, somente seria aplicável, em princípio, aos pagamentos indevidos posteriores à vigência da dita norma complementar. 5. Porém, tendo o STF afirmado diretriz contrária, nesse referido julgamento com repercussão geral, conclui-se que, proposta a ação repetitória após 08.06.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos), contando-se esse lapso de tempo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da data do respectivo recolhimento; precedente: EDcl no REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.08.2012 (pendente de publicação). 6. Recurso Especial do contribuinte ao qual se nega provimento (DJe 21.11.2012).

16) **Decisão dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1116792/PB**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que figuram como embargante Banco Itaú S.A. e embargado, Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTS. 175 E 194 DO CTN. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.



EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A questão conhecida no Recurso Especial, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, foi exclusivamente aquela relativa à possibilidade de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória por aquele que não é contribuinte do tributo e, nesse ponto, manteve-se o aresto que julgou a Apelação, em sua integralidade, inclusive quanto à sucumbência. 2. Asseverou-se, ainda, nos embargos anteriores, opostos pela instituição financeira, que, *em tese*, tem direito à repetição tributária o contribuinte que comprovadamente tiver recolhido ao Fisco Estadual valores indevidos a título de ICMS, em razão de não ser sujeito desse imposto. 3. A observação supra não significou a alteração do provimento jurisdicional anterior ou o acolhimento do pedido de repetição de indébito como quer fazer crer o BANCO embargante, uma vez que deverá ser comprovada, por meio de processo administrativo ou judicial, o efetivo recolhimento do imposto, questão que não se encontra definida nos presentes autos; por isso não há que se falar, também, em qualquer obscuridade no acórdão embargado. 4. Embargos Declaratórios rejeitados (DJe 20.11.2012).

17) Decisão do **Recurso Especial n. 1354506/SP**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Engedisa Empreendimentos Imobiliários Ltda. e recorrida Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, §1º, DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO A RESPEITO DO CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO. ART. 8º, II, DA LEI N. 10.637/2002 (PIS) E ART. 10, II, DA LEI N. 10.833/2003 (COFINS) (DJe 22.11.2012).

18) Decisão do **Recurso Especial n. 1339767/SP**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente G. V. V. e recorrida Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, §2º, III, DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO A RESPEITO DO CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR OU A DIFERENÇA ENTRE AQUELE E O VALOR FIXADO PELA MONTADORA/IMPORTADORA (MARGEM DE LUCRO) (DJe 22.11.2012).

Florianópolis, 5 de dezembro de 2012.


Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE